



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00776/2019

ALTERA A LEI nº 10700, DE 09 DE MARÇO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONTROLE E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR nº 17, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes artigos à Lei nº 10700, de 09 de março de 2011:

"Art.103-A - Fica instituída, no âmbito do município de Uberlândia, a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e compostagem.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 3º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art.103-B - Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município de Uberlândia.

Art.103-C - Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2010.

Art. 103-D - A vedação a que se refere o caput do art. 103-B desta Lei deverá ser aplicada após um ano de publicação desta Lei para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais.

Art. 103-E - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de sessenta dias, a contar de sua publicação e deverá observar as seguintes diretrizes:

I - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia:

a) resíduos de poda, varrição e jardinagem;

b) grandes geradores de resíduos alimentares; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00776/2019

c) resíduos domiciliares.

II - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - P G I R S ;

III - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município;

IV - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos.

V - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Ver. Adriano Zago

Vereador

### Justificativa:

A Lei Federal nº 12.305/2010 (Plano Nacional de Resíduos Sólidos), determina que a partir de 2015 não são mais permitidos o uso de lixões e que os aterros sanitários legalizados deverão receber somente rejeitos, ou seja, somente aquilo que não pode mais ser reaproveitado ou reciclado. Ainda, segundo o item V do art. 36, seção II, capítulo III, da referida Lei, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, é dever do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos "implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais, formas de utilização do composto produzido". Nessa senda, em Uberlândia foram aprovadas as Leis nºs 10.700/2011 (Política de Proteção, controle e Conservação do Meio Ambiente) e 11.956/2014 (Aprova o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PGIRS), sem contudo vir até a presente data qualquer medida efetiva que altere a prática dos lixões. Exatamente por isso, tem-se perpetuada a reprovável prática de se pagar milhões para a simples coleta de resíduos sólidos, mas sem seu adequado manejo, inclusive para fins de geração de renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00776/2019

Ver. Adriano Zago  
Vereador